



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.026032/91-12
RECURSO Nº. : 14.378
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO
RECORRIDA : LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.271


IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10880.026032/91-12
ACÓRDÃO Nº : 101-92.271

RECURSO Nº : 14.378
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.631.090/0001-40, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário do Imposto de Renda na Fonte, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício submetendo a decisão ao crivo deste Colegiado.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e a exoneração deu-se por se tratar de lançamento reflexivo e dado ao vínculo entre os processos matriz e reflexivos.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10880.026032/91-12
ACÓRDÃO Nº : 101-92.271

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18 de agosto de 1998, em Acórdão nº 101-92.234, foi negado provimento ao recurso de ofício pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


KAZUKI SHIOBARA

PROCESSO N° : 10880.026032/91-12
ACÓRDÃO N° : 101-92.271

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL